



## CANTAGALO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SALÃO NOBRE PRESIDENTE MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Rua Chapot Prevost, 193 — Tel. 2-0373

L E I nº 12/79

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EM ENCAMINHO AO EXECUTIVO PARA SANCIONAR A SEGUINTE:

L E I

- Art. 1º** - Na escolha de denominação para logradouros do Município, serão observadas as seguintes normas:
- I** - Nomes de brasileiros já falecidos e que tenham se distinguido:
    - a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado/ou ao País;
    - b) por sua culturação e projeção, em qualquer ramo do saber humano e
    - c) pela prática de atos heroicos e edificantes.
  - II** - Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos de Calendários religiosos;
  - III** - Nomes curtos, eufônicos e de fácil pronúncia, extraídos da história, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil;
  - IV** - Datas de significação especial para História de Brasil, Universal, ou Municipal e,
  - V** - Nomes de personalidades estrangeiras falecidas, com nítida e indiscutível projeção Internacional.
- § 1º** - Os nomes de pessoas não poderão contar senão o mínimo indispensável a sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de suas palavras.
- § 2º** - Os nomes mais expressivos serão usados nos logradouros mais importantes.
- Art. 2º** - No início e no fim de cada logradouro serão colocadas duas placas, uma em cada esquina; nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas das quais, uma na esquina da quadra que termina, sempre à direita e outra, em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.
- Art. 3º** - Fica proibida alteração da denominação de logradouros públicos, que tenha sido deliberada pelo Poder Legislativo.
- Art. 4º** - Fica o Executivo Municipal obrigado a remeter à Câmara Municipal // todo o parcelamento de terras que redunde de novos logradouros Públicos, bem como, fazer levantamento dos já existentes cujas denominações sejam letras ou números.
- Art. 5º** - Fica proibida a duplicidade de nomes.
- Art. 6º** - Fica o Executivo Municipal obrigado a colocar as placas, que trata o artigo 2º no prazo de 180 (cento e oitenta dias), em todas as ruas e logradouros públicos existentes e que vierem a existir.
- Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as // disposições em contrário.

CERTIFICADO  
 Certifico que esta cópia reproduz fielmente o original arquivado na Secretaria da Câmara Municipal.

Em 27/5/79

Sala das Sessões em 18 de maio de 1979

LÚCIO GOMES BON  
 PRESIDENTE